



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.762 - RS (2013/0049059-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARILENE BERNADETE COSTA LEIVAS**
ADVOGADO : **ADILSON MACHADO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO**
ADVOGADO : **GUILHERME BASTOS HEITMANN**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. TABELA PRICE. ANATOCISMO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. CÁLCULO DO SEGURO. ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. APLICABILIDADE.

1."Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7" (Recurso Especial repetitivo n. 1.070.297/PR).

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Descabe a repetição em dobro de encargo considerado indevido caso não esteja configurada má-fé do credor.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.762 - RS (2013/0049059-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARILENE BERNADETE COSTA LEIVAS
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : GUILHERME BASTOS HEITMANN
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo interno interposto por MARILENE BERNADETE COSTA LEIVA contra decisão assim ementada:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. TABELA PRICE. ANATOCISMO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. CÁLCULO DO SEGURO. ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. APLICABILIDADE.

1."Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7" (Recurso Especial repetitivo n. 1.070.297/PR).

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Descabe a repetição em dobro de encargo considerado indevido caso não esteja configurada má-fé do credor.

4. Recurso especial não conhecido" (fls. 986/989).

A agravante pugna pelo afastamento das Súmulas n. 5, 7 e 83/STJ. Sustenta, em suma, que não se trata de questão que demande o reexame de provas, mas sim de análise da violação dos arts. 4º do Decreto n. 22.626/33; 368, 369, 778 e 876 do CC; 2º, 3º, 29, 42, parágrafo único, 46, 47, 51 e 54 da Lei n. 8.078/90; 20 do CPC; e 23 da Lei n. 8.906/94. Afirmar ainda a necessidade de repetição em dobro do indébito.

Subsequentemente, tece considerações acerca do conteúdo meritório do recurso.

Requer a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.762 - RS (2013/0049059-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. TABELA PRICE. ANATOCISMO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. CÁLCULO DO SEGURO. ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. APLICABILIDADE.

1."Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7" (Recurso Especial repetitivo n. 1.070.297/PR).

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Descabe a repetição em dobro de encargo considerado indevido caso não esteja configurada má-fé do credor.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

De início, cumpre ressaltar que, apesar de o presente agravo interno ter sido interposto na vigência do novo Código de Processo Civil, visto que decorrente de decisão publicada em data posterior a 18 de março de 2015, possui, em suas razões, argumentos atinentes à legislação anterior.

Em face disso, os requisitos de admissibilidade recursal serão exigidos com base na novel legislação processual, mantido, no mérito, o questionamento acerca da violação dos dispositivos pertencentes ao CPC/73 (Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ).

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de recurso especial interposto por MARILENE BERNADETE COSTA LEIVAS com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO. COMPROMETIMENTO DE RENDA. LIMITE DE JUROS. CDC. PES/PCR - PRICE. SEGURO. SALDO DEVEDOR. SÚMULA 450 DO STJ.

A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de e juros sobre juros, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. Tal situação explica-se pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor (índices aplicáveis à caderneta de poupança) e o reajuste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das prestações, nos moldes do Plano de Equivalência Salarial- PES/PCR.

No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital. (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006).

Quanto ao momento da amortização, anote-se a súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

Incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591.

Não se tem conhecido do recurso na matéria relativa à substituição da TR por outro indexador de correção monetária oficial, eis que, do exame entre os diversos vetores da economia, foi a TR o de evolução menor, o que viria contra os interesses do autor.

Com a edição da Súmula 382 do STJ, não cabem mais questionamentos ao limite de juros: 'A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.' No tocante à contratação do seguro, trata-se o caso de coberturas diferenciadas em relação às usualmente praticadas no mercado. As condições de contratação serão diferentes das usuais. A Lei 4380/64 estabeleceu a obrigatoriedade de contratação de seguro vinculado ao contrato.

Prejudicado o pedido de repetição. Sucumbência mantida.

Improvidos os recursos' (fls. 792/801).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Sustenta a parte recorrente violação dos arts. 4º do Decreto n. 22.626/33; 368, 369, 778 e 876 do CC; 2º, 3º, 29, 42, 46, 47, 51 e 54 da Lei n. 8.078/90; e 23 da Lei n. 8.906/94, bem como a existência de divergência jurisprudencial, defendendo: a) a existência de capitalização de juros no uso da Tabela Price; b) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso; c) o afastamento da cobrança dos valores a título de seguro com os mesmos índices de reajuste das prestações; d) a repetição em dobro do indébito; e e) a sucumbência mínima.

As contrarrazões não foram apresentadas.

Admitido o recurso por força de decisão do Tribunal de origem (fl. 729), ascenderam os autos ao STJ.

É o relatório. Passo à análise das proposições levantadas.

De início, impõe-se ressaltar que o recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

I - Capitalização dos juros e utilização da Tabela Price

O voto condutor do acórdão recorrido concluiu pela inexistência de anatocismo no uso da Tabela Price (fl. 795); sendo assim, não cabe a esta Corte modificar tal entendimento por demandar o reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, o que é vedado ante os óbices sumulares n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.070.297/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu nos termos da seguinte ementa:

'RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA 'E', DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea 'e', da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios".

II - CDC

Esclareço que inexistente interesse de recorrer da parte no que diz respeito à necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, porquanto o Tribunal de origem consentiu na sua incidência (fl. 793), ressalvando, apenas, que o código consumerista não trazia efeitos práticos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

III - Cálculo dos prêmios do seguro

Entendeu o Tribunal *a quo* que a atualização dos valores dos prêmios do seguro segue os mesmos critérios para o cálculo dos encargos mensais. Dessa forma, para se chegar a conclusão contrária, como aduz a parte recorrente, necessário se faz o reexame das provas contidas nos autos, providência inviável em face do teor da Súmula n. 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

IV - Repetição em dobro

A jurisprudência do STJ é no sentido de que descabe a repetição em dobro de encargo considerado indevido caso não esteja configurada má-fé do credor, circunstância esta não verificada pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

2. Tendo sido reconhecida pelo Tribunal de origem a inexistência de pagamento a maior pelo consumidor, não há falar em direito à repetição de indébito em dobro.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp n. 196.530/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 3/8/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRÁTICA ABUSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PRONTO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DETERMINAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Conforme orientação jurisprudencial consolidada por esta Corte, a repetição em dobro do indébito, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, o que não ficou configurado na hipótese.

2. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no AREsp n. 530.594/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 30/3/2015.)

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

V- Sucumbência

A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixar a proporção em que as partes restaram vencidas na demanda ou a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca demandaria o reexame de prova dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, em face da Súmula n. 7/STJ.

VI - Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se" (fls. 986/989).

Reitero que as questões tratadas nos autos demandam o reexame de matéria fático probatória e revisão de cláusulas contratuais, providências estas vedadas a esta Corte ante os óbices sumulares de n. 5 e 7 do STJ.

Repiso que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser cabível a repetição do indébito em dobro, tão-somente, nas hipóteses em que restar comprovada a existência de má-fé do credor (Súmula n. 83/STJ).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada. Com base em tais premissas, majoro em 5% (cinco por cento) o valor dos honorários fixados na origem a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC de 2015 (Enunciado Administrativo n. 7 do STJ).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0049059-8

AgInt no
REsp 1.369.762 / RS

Números Origem: 00410523365237 10523365237 200671000096939 200704000089765 410523365237
50011382220114047100 RS-00410523365237 RS-200671000096939
RS-50011382220114047100 TRF4-200704000089765

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARILENE BERNADETE COSTA LEIVAS
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : GUILHERME BASTOS HEITMANN
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)
EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Revisão do Saldo Devedor

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARILENE BERNADETE COSTA LEIVAS
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : GUILHERME BASTOS HEITMANN
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.